

ESTADO DO MARANHÃO
Olinda Nova Do Maranhão-Ma



LEI ORGÂNICA

1997

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
TÍTULO I DO MUNICÍPIO.....	5
CAPÍTULO ÚNICO Dos Princípios Fundamentais	5
TÍTULO II.....	5
Da Organização Do Município.....	5
CAPÍTULO I.....	5
Da Competência do Município	5
CAPÍTULO II	7
Das Vedações	7
CAPÍTULO III Dos Bens do Município	7
CAPÍTULO IV Da Administração Municipal	8
TÍTULO III.....	9
DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....	9
CAPÍTULO I.....	9
Do Poder Legislativo.....	9
SEÇÃO I	9
Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO II	9
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
SEÇÃO III.....	10
Da Mesa e Das Comissões.....	10
SEÇÃO IV.....	11
Do Processo Legislativo	11
SEÇÃO V	11
Da Iniciativa das Leis	11
SEÇÃO VI Dos Vereadores.....	12
SEÇÃO VII	13
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	13
CAPÍTULO II	14
Do Poder Executivo Municipal	14
SEÇÃO I	14
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	14
SEÇÃO II	15
Das Atribuições do Prefeito.....	15
SEÇÃO III Das Proibições.....	15
SEÇÃO IV.....	15
Dos Secretários Municipais.....	15
TÍTULO IV	16
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	16
CAPÍTULO ÚNICO.....	16
SEÇÃO I	16
Disposições Gerais.....	16
SEÇÃO II	17
Da Execução Orçamentária.....	17
TÍTULO V.....	17
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	17
CAPÍTULO I.....	17
Dos Impostos do Município	17
CAPÍTULO II	18
Das Taxas Municipais	18
TÍTULO VI	18
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	18
CAPÍTULO I.....	18
Disposições Gerais.....	18
CAPÍTULO II Da Política Urbana e Rural.....	18
CAPÍTULO III.....	19
Da Política Agrícola.....	19
CAPÍTULO IV Da Saúde	19

CAPÍTULO V	20
Da Educação.....	20
CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente	21
TÍTULO VII	22
Das Disposições Gerais	22
ATO DAS DISPÓSICÕES TRANSITÓRIAS.....	23

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe são inerentes e invocando a proteção de Deus, visando a defesa do regime democrático, a garantia dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, aprovam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O município de Olinda Nova do Maranhão, em união indissolúvel ao estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada:

- I - Na Autonomia;
- II - Na Cidadania;
- III - Na Dignidade Da Pessoa Humana;
- IV - Nos Valores Sociais Do Trabalho;
- V - Na Livre Iniciativa;
- VI - No Pluralismo Político.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

TÍTULO II Da Organização Do Município

Art. 3º. O Município de Olinda Nova do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único. O perímetro urbano do município será definido em lei municipal.

Art. 5º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, instituídos em lei.

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ 1º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º. A criação de distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos.

Art. 7º. A alteração territorial do Município dependerá de prévia consulta, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 8º. A incorporação, a fusão ou desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, e 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I Da Competência do Município

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - Elaborar e executar o Plano Diretor de desenvolvimento a expansão urbana, o qual deverá ser aprovado por lei municipal;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e fundamental, à saúde e à habitação;
- VI - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

- VIII - Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e de publicar os balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- XI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - Promover, no que couber, o adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XIII - Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- XIV - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- XV - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XVI - Fixar os locais de estacionamento de táxis, e demais veículos;
- XVII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XIII - Fixar e sinalizar todas as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIX - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e altura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XX - Tornar obrigatório o uso da estação rodoviária;
- XXI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalização e sua utilização;
- XXII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIII - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXIV - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposta sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XXV - Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXVI - Afixar as leis, decretos e editais na sede municipal em lugar visível ao povo, ou publicá-las em jornal oficial, quando houver.

Art. 10. É da competência do Município em comum com o Estado e a União:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover e incentivar programas de construção de moradias para as populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico existente;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11. Compete ainda ao Município:

I - Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

II - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

III - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicação e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

IV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

V - Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

VI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

VII - Prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VIII - Regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

IX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situação, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento.

CAPÍTULO II **Das Vedações**

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros e preferências entre eles;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à Administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público certificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou manter tributos sem lei que os estabeleçam;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

IX - Aplica-se ainda ao Município as vedações constantes do artigo 138 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III **Dos Bens do Município**

Art. 13. Incluem-se entre os bens do Município:

I - Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 14. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - O beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno;

II - Tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão dos bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO IV **Da Administração Municipal**

Art. 15. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. Os planos de cargos de carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 17. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 18. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município serão destinados a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 19. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 20. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 21. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 22. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 23. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Qualquer empresa contratada pelo Município, ficará sujeita a dar prioridade de emprego aos profissionais do Município, pagando o salário mínimo ao trabalhador não qualificado e ao profissional, nunca inferior a dois salários mínimos.

TÍTULO III DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 24. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze vereadores, com mandato de quatro anos eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 25. Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
II – pelo Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 4º. Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§ 5º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 6º. No dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para um mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 7º. Havendo conveniência de ordem pública, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – Orçamento anual, planas plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – Operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- IV – Concessões de serviços públicos e uso de bens municipais;
- V – Alienação de bens móveis e imóveis;
- VI – Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VII – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- VIII – Criação, organização e a extinção de distrito;
- IX – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;
- XI – Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Municipal, direta,

indireta e vinculada;

XII – Os símbolos municipais e seus usos.

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III – Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

IV – Posse de seus membros;

V – Formação de suas comissões técnicas;

VI – Fixação do número de suas sessões ordinárias mensais;

VII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

VIII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo de lei;

X – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XI – Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentador e aos limites de delegação legislativa;

XIII – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XIV – Dispor sobre limite e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XV – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ao término da legislatura, para vigorar na subseqüente;

XVI – Convocar os Secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada;

XVII – Convidar o Prefeito para prestar informações e esclarecimentos sobre a administração municipal.

SEÇÃO III

Da Mesa e Das Comissões

Art. 29. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único. As competências e as atribuições dos membros da Mesa, as formas de substituição são definidas no Regimento Interno.

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – Convocar Secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.31. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto o possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO IV Do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

Art. 33. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, em ambos aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V Da Iniciativa das Leis

Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento da respectiva remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 35. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II - Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 37. O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. No caso deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recessos da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 38. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado na Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo do § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 40. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal ou matéria reservadas à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VI **Dos Vereadores**

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43. Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;

b. Aceitar cargo, função ou emprego na Administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

a. Ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário municipal, desde que se licencie do mandato;

b. Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d. Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do item I.

Art. 44. Perderá o mandato de Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III- Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, através de voto secreto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos itens III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45. Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário municipal, chefe de missão temporária de interesse do Município, interventor ou administrador municipal;

II – Licenciado pela Câmara, por motivo de doença comprovada por perícia médica ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio e circunstanciado sobre as contas do Prefeito e da Câmara, no prazo de sessenta dias.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, enviadas juntamente até o dia trinta e um de março do exercício subsequente, serão julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º. Não sendo as contas enviadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessária.

§ 4º. Verificadas a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal poderão requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 5º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 6º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 7º. As contas ficarão à disposição dos interessados, na sede da Câmara Municipal, durante sessenta dias antes de seu julgamento.

§ 8º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo Municipal**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 47. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Por ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observada as leis e promover o bem geral do Município.

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

§ 3º. Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

Art. 51. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 52. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – Iniciar o processo legislativo nos casos previsto nesta lei Orgânica;
- II – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- IV – Vetar no todo ou em parte projeto de lei aprovado pela Câmara;
- V – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII – Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativa ao exercício imediatamente anterior;
- VIII – Prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas;
- IX – Apresentar a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- X – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XI – Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma prevista na lei federal;
- XII – Decreto estado de calamidade pública;
- XIII – Nomear o exonerar os Secretários municipais;
- XIV – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – Repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentários da Câmara, compreendidos os créditos suplementos e especiais, até o dia vinte e cinco de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar federal;
- XVII – Representar o Município em juízo e foro dele.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;
- II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III – Pser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 54. Compete aos Secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;
IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 55. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais.

TÍTULO IV DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 56. O orçamento anual do Município atenderá às disposições constitucionais federais e estaduais, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico- financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 57. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal, até o dia primeiro de outubro de cada ano.

§ 1º. A Câmara Municipal considerará prorrogada a lei orçamentária vigente, se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação do projeto de lei orçamentária, desde que não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Não será objetivo de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante ou a natureza do serviço.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir Parecer, quando poderão ser oferecidas emendas, na conformidade do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º. Não se incluem na proibição:

I – A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – As disposições sobre aplicação do saldo que houver.

§ 2º. São vedadas:

I – A transposição, sem prévia autorização legislativa de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – A abertura de crédito ilimitado;

III – A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 59. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico

e 15% (quinze por cento) em ações básicas de saúde.

§ 1º. Superando a arrecadação da receita tributaria do Município a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, em despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados à escola e casas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Execução Orçamentária

Art. 60. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 61. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 62. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Impostos do Município

Art. 63. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - Instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana;

a. Transmissão inter-vivos, a qualquer título de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

b. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel e o gás liquefeito para uso doméstico;

c. Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 64. O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

Das Taxas Municipais

Art. 65. No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - Taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. É vedado ao Município, instituir impostos sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, desde que comprovadamente com fins filantrópicos;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O livro, o jornal e os periódicos, assim como papel a destinado a sua impressão.

§ 2º. Ficam isento de Imposto Predial e Territorial Urbano, as instituições de culto, as entidades sindicais e as associações com finalidade filantrópicas.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 66. O Município dentro dos limites constitucionais e dos de sua competência, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º. O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º. O Município adotará programas especiais destinados a erradicar as causas da pobreza, os fatores de marginalização e discriminações, visando à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º. O Município promoverá, o quanto possível, o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e dos segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo de produção típica do Município.

§ 5º. O Município proporcionará à pequena e micro empresa de qualquer área, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributáveis e administrativas.

§ 6º. O Município dará tratamento especial aos trabalhadores rurais favorecendo a sua organização em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

§ 7º. O Município dará abertura e facilitará o surgimento de associações Comunitárias sem fins lucrativos, tais como:

I - Cooperativas

II - Clubes Esportivos

III - Clubes Recreativos

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Rural

Art. 67. A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade e do Município.

Art. 68. O plano diretor do Município disporá sobre:

I – O parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – Delimitação e discriminação de áreas destinadas a:

- a. Fins residenciais;
- b. Zonas comerciais, bancárias etc;
- c. Distritos industriais;
- d. Zona rural;
- e. Preservação do meio ambiente;
- f. Reservas florestais;
- g. Lazer.

Art. 69. O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, promoverá adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado e adotará as seguintes medidas na forma da lei:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto progressivo no tempo;

III – Desapropriação.

Parágrafo Único. As terras urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de pessoas de baixa renda.

Art. 70. O Município, dentro de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO III **Da Política Agrícola**

Art. 71. A política agrícola será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 72. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos, para a população carente;

III – Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio-ambiente o plano diretor.

CAPÍTULO IV **Da Saúde**

Art. 73. A saúde é direito de todos e dever do Município assegurada mediante política econômico-ambiental que vise à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 74. Será criado o Conselho Municipal de Saúde, com regimento próprio, como órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes do Executivo, do Legislativo e de entidades associativas, científicas e sindicais, na proporção que dispuser a lei.

Art. 75. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes desta, mediante contrato de direito público, com preferência, as entidades filantrópicas.

Art. 76. O Poder Público municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema de saúde, em conformidade com a Lei.

Art. 77. O Poder Público municipal deverá viabilizar a assistência médica, hospitalar,

odontológica e farmacêutica de boa qualidade, a construção de centros de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, prioritariamente, da periferia e zona rural e a utilização de unidades móveis de atendimento.

Parágrafo único. Cabe ao Município, estimular a qualificação ou aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos dos diversos níveis.

Art. 78. Será assegurada proteção à saúde da criança e à maternidade, através de assistência especializada integral.

Art. 79. É vedado ao Município destinar a instituições privadas, recursos públicos previstos no orçamento municipal, específicos para a saúde e saneamento.

CAPÍTULO V **Da Educação**

Art. 80. A Educação é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para toda demanda do ensino pré-escolar, e de 1º e 2º graus.

Art. 81. Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art. 82. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ela ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e em particulares que recebam auxílio do município.

Art. 83. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita tributária, na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo neste percentual as verbas provenientes de repasses ou de transferências.

Art. 84. Serão garantidas ao trabalhador na educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurado, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 85. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca públicas descentralizadas e escolares, com acervo capaz de atender à necessidade dos educandos.

Art. 86. O Município manterá o atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 87. Em articulação com o Estado o Município implantará políticas de educação para segurança no trânsito.

Art. 88. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 89. As escolas Municipais disporão de área para prática de horticultura pelos alunos e utilizará o produto delas na complementação da alimentação escolar.

Art. 90. Será criado o Conselho Municipal de Educação, com participação paritária de professores, pais de alunos e membros de associações de classe, com atribuições definidas em lei

complementar.

Art. 91. Na época oportuna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério municipal.

§ 1º. As empresas que tiverem empregados menores de 14 anos e empregados cujos filhos estejam na faixa etária de obrigatoriedade escolar exigirão dos mesmos comprovação de matrícula.

§ 2º. Os alunos deficientes físicos ou mentais, aos que se encontrarem em atraso quanto à idade regular de matrícula, deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes órgãos de educação.

§ 3º. Os alunos de escolas rurais e de regiões agrícolas deverão ter tratamento especial adequado a sua realidade.

§ 4º. O Poder Executivo providenciará a implantação de creches na sede do Município e nos povoados dando prioridade àqueles com mais de cem habitantes.

Art. 92. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura em um serviço essencial.

Art. 93. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – As obras, objetos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – Os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III – As formas de expressão;
- IV – Os modos de criar, fazer ou viver;
- V – As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94. O poder público e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

Art. 95. A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano festivais culturais e artísticos, garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 96. Todos têm direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder público municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O Município, na forma do disposto no artigo 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I – Devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;
- II – A devastação da fauna, vedada as práticas que submetam os animais à crueldade;
- III – A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV – A destruição de pastagens nativas;

V – A ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente;

VI – O funcionamento de aeroportos na zona urbana.

Art. 97. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 98. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 99. Não será permitida a existência de indústria em áreas residenciais.

Art. 100. Quaisquer entidades populares, sindicais, científicas ou partidos político são parte legítima para propor ação popular ou instauração de CPI pela Câmara Municipal que vise a apurar e punir atos lesivos à defesa do meio-ambiente.

TÍTULO VII **Das Disposições Gerais**

Art. 101. O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 102. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 103. Far-se-ão na ordem de apresentação aos precatórios e à conta dos créditos respectivos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, abertos para esse fim.

Art. 104. O Município promoverá as ações indispensáveis para a manutenção ou reintegração de posse das áreas do seu patrimônio.

Art. 105. O agente público municipal que, no prazo de quinze dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora ao exercício do direito constitucionalmente assegurado, incide nas penalidades da perda de cargo ou função de direção.

Art. 106. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 107. Nos processos administrativos qualquer que seja o objetivo do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 108. Apenas ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores será permitido o uso de carro oficial de caráter exclusivo.

Parágrafo Único. A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 109. O Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia trinta de cada mês, os repasses das dotações orçamentárias, sob pena de ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 110. Nenhuma construção poderá ser iniciada na sede do Município, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. A Lei regulamentará sobre a concessão da licença nesse sentido.

Art. 111. Ficam criados os seguintes Conselhos Municipais:

- I - De Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Do Meio Ambiente;
- III - Da Assistência Social;
- IV - De Combate a Entorpecentes;
- V - De Defesa ao Consumidor;
- VI - Da Saúde;
- VII - Da Educação.
- VIII - Da Merenda Escolar.

Parágrafo Único. A Lei regulamentará a organização e funcionamento dos Conselhos, traçará as suas práticas e forma de escolha de sua composição paritária, entre os membros do Poder Público e da Sociedade Civil organizada.

Art. 112. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Olinda Nova do Maranhão-MA, janeiro de 1997.

Vereador RAIMUNDO NONATO PENHA DA PENHA
Presidente

Vereador LUIZ FERNANDES SANTOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador JOÃO GOMES GONÇALVES
1º Secretário

Vereador RAIMUNDO CUTRIM SANTOS
2º Secretário

Vereador ELIUD SILVA PENHA
Vereador EVENILTON SERRA COSTA
Vereador LUIS CARLOS LINDOSO FERREIRA
Vereador RAIMUNDO FERREIRA LINDOSO
Vereador RAIMUNDO FURTADO DE CASTRO

ATO DAS DISPÓSICÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato de suas posses.

Art. 2º. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de dois (02) anos, a contar de sua publicação, instituir ou adaptar às normas nela contidas:

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - O Código Tributário do Município;
- III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - O Estatuto dos Funcionários públicos municipais;
- VI - O Código de Posturas do Município.

Art. 3º. A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, quando assim convier ao bem e ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 4º. O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para o profissionalizante, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 5º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, incluindo créditos complementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o penúltimo dia

útil de cada mês, na forma do que dispõe o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 6º. O Município não poderá despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas corrente com pessoal, inclusive membros do Poder Legislativo.

Art. 7º. O Município deverá promover concurso público para preenchimento dos cargos, no prazo de seis meses, após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único. Enquanto não promovido o concurso público, o Executivo poderá contratar pessoal em número necessário ao funcionamento inicial da administração, principalmente nas áreas de saúde e educação, na forma da Lei Municipal nº 001/97.

Art. 8º. Todos os conselhos Municipais deverão ser implantados em até um (01) ano, após a promulgação desta lei.

Art. 9º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da sociedade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Olinda Nova do Maranhão-MA, janeiro de 1997.

Vereador RAIMUNDO NONATO PENHA DA PENHA
Presidente

Vereador LUIZ FERNANDES SANTOS FERREIRA
Vice-Presidente

Vereador JOÃO GOMES GONÇALVES
1º Secretário

Vereador RAIMUNDO CUTRIM SANTOS
2º Secretário

Vereador ELIUD SILVA PENHA
Vereador EVENILTON SERRA COSTA
Vereador LUIS CARLOS LINDOSO FERREIRA
Vereador RAIMUNDO FERREIRA LINDOSO
Vereador RAIMUNDO FURTADO DE CASTRO